



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 288.559 - SP (2014/0031339-0)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : MONICA DE MELO - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ROBSON CHARLES DOS SANTOS

EMENTA

HABEAS CORPUS. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESVIRTUAMENTO. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. REQUISITO SUBJETIVO. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se à nova jurisprudência da Corte Suprema, também passou a restringir as hipóteses de cabimento do *habeas corpus*, não admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição ao recurso ou ação cabível, ressalvadas as situações em que, à vista da flagrante ilegalidade do ato apontado como coator, em prejuízo da liberdade do(a) paciente, seja cogente a concessão, de ofício, da ordem de *habeas corpus*.

2. Com o advento da Lei n. 10.792/2003, embora não mais se exija, de plano, a realização de exame criminológico, o juiz singular da Vara de Execuções Criminais ou mesmo o Tribunal de Justiça estadual podem, de forma devidamente fundamentada e diante das peculiaridades do caso concreto, determinar a realização do referido exame para a formação do seu convencimento acerca do implemento do requisito subjetivo. Inteligência da Súmula n. 439/STJ.

3. **Não há constrangimento ilegal no ponto em que, de forma devidamente fundamentada, foi mantida a decisão que indeferiu a progressão do paciente para o regime semiaberto, com base em elementos concretos dos autos que evidenciam a ausência de preenchimento do requisito subjetivo, notadamente à vista da conclusão desfavorável do exame criminológico, que entendeu que há "impedimentos, sob o ponto de vista médico legal psiquiátrico, para a pretendida progressão de pena".**

4. *Habeas corpus* não conhecido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, não conhecer do habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de maio de 2014

MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 288.559 - SP (2014/0031339-0)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : MONICA DE MELO - DEFENSOR PÚBLICO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : ROBSON CHARLES DOS SANTOS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

ROBSON CHARLES DOS SANTOS, paciente neste *habeas corpus*, estaria sofrendo coação ilegal em seu direito de locomoção, em decorrência de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Agravo em Execução Penal n. 0160902-73.2013.8.26.0000).

Depreende-se dos autos que o paciente – sentenciado ao cumprimento de pena de 21 anos, 3 meses e 10 dias de reclusão, pela prática dos crimes de roubo majorado, furto qualificado, tráfico de drogas e associação para o narcotráfico, com o término previsto para o dia 4.8.2028 – **teve indeferido o pedido de progressão ao regime semiaberto**, pelo Juízo da Vara das Execuções Criminais de São Vicente/SP, sob o fundamento de ausência de cumprimento do requisito subjetivo.

Contra essa decisão a defesa interpôs agravo em execução no tribunal de origem, ao qual foi negado provimento.

Sustenta a impetrante a ocorrência de constrangimento ilegal, ao argumento de que o paciente preenche os requisitos objetivo e subjetivo previstos no artigo 112 da LEP, razão pela qual deveria ser concedida a progressão de regime prisional.

Entende que foi indeferido o benefício em comento, com base apenas em "convicções pessoais acerca das infrações perpetradas pelo reeducando" (fl. 4), o que consubstanciaria verdadeiro *bis in idem*, visto que o paciente já foi punido.

Defende, assim, que, uma vez existente atestado de bom comportamento carcerário, expedido pelo diretor do estabelecimento prisional,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o paciente faz jus à progressão de regime prisional.

Requer, liminarmente e no mérito, seja concedida a progressão ao regime semiaberto.

A liminar foi indeferida.

Ante a suficiente instrução dos autos, foi dispensada a solicitação de informações à autoridade apontada como coatora.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 288.559 - SP (2014/0031339-0)

EMENTA

HABEAS CORPUS. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESVIRTUAMENTO. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. REQUISITO SUBJETIVO. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se à nova jurisprudência da Corte Suprema, também passou a restringir as hipóteses de cabimento do *habeas corpus*, não admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição ao recurso ou ação cabível, ressalvadas as situações em que, à vista da flagrante ilegalidade do ato apontado como coator, em prejuízo da liberdade do(a) paciente, seja cogente a concessão, de ofício, da ordem de *habeas corpus*.

2. Com o advento da Lei n. 10.792/2003, embora não mais se exija, de plano, a realização de exame criminológico, o juiz singular da Vara de Execuções Criminais ou mesmo o Tribunal de Justiça estadual podem, de forma devidamente fundamentada e diante das peculiaridades do caso concreto, determinar a realização do referido exame para a formação do seu convencimento acerca do implemento do requisito subjetivo. Inteligência da Súmula n. 439/STJ.

3. **Não há constrangimento ilegal no ponto em que, de forma devidamente fundamentada, foi mantida a decisão que indeferiu a progressão do paciente para o regime semiaberto, com base em elementos concretos dos autos** que evidenciam a ausência de preenchimento do requisito subjetivo, notadamente à vista da conclusão desfavorável do exame criminológico, que entendeu que há "impedimentos, sob o ponto de vista médico legal psiquiátrico, para a pretendida progressão de pena".

4. *Habeas corpus* não conhecido.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O EXMO. SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Preliminarmente, releva salientar que o Superior Tribunal de Justiça, na esteira do que vem decidindo o Supremo Tribunal Federal, não admite que o remédio constitucional seja utilizado em substituição ao recurso próprio (apelação, agravo em execução, recurso especial), tampouco à revisão criminal, ressalvadas as situações em que, à vista da flagrante ilegalidade do ato apontado como coator, em prejuízo da liberdade do paciente, seja cogente a concessão, de ofício, da ordem de *habeas corpus*.

Sob tais premissas, **não identifico suficientes razões**, na espécie, para engendrar a concessão, *ex officio*, da ordem.

Depreende-se dos autos que o paciente cumpre pena total de 21 anos, 3 meses e 10 dias de reclusão, pela prática dos crimes de roubo majorado, furto qualificado, tráfico de drogas e associação para o narcotráfico, com o término previsto para o dia 4.8.2028 (Execução Criminal n. 786.301).

Em 12.6.2013, o Juízo da Vara das Execuções Criminais da Comarca de São Vicente/SP indeferiu o pedido de progressão ao regime semiaberto, em razão da ausência de preenchimento do **requisito subjetivo**, nos seguintes termos:

Porém, restou indemonstrado, in casu, que o reeducando reúna mérito para o gozo do regime semiaberto, nada obstante o atestado expedido pelo diretor do estabelecimento em que se encontra recolhido, acostado a fls. 03, revele "BOM" comportamento carcerário.

(...)

Sem embargo de orientação diversa, entendo que o atestado indicativo de bom comportamento carcerário não se erige à condição de elemento absoluto e incontestável para aferição do mérito do sentenciado e consequente obtenção do benefício pleiteado.

(...)

*O jurisperito que realizou o trabalho técnico, após minuciosa avaliação do reeducando, concluiu, in verbis: O examinando, ROBSON CHARLES DOS SANTOS, não é portador de história, sinais e sintomas de moléstia mental de importância médica legal. O consideramos inteiramente capaz de entender e de auto determinar-se frente aos fatos, **entretanto vemos impedimentos**,*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sob o ponto de vista médico legal psiquiátrico, para a pretendida progressão de pena. Entendemos que não houve diminuição do potencial criminógeno, não absorvendo ainda valores socialmente aceitos, alegando arrependimento quanto aos fatos pelas conseqüências da reprimenda recebida, e apresenta crítica algo rebaixada sobre o delito cometido não assumindo sua parcela de culpa sobre os fatos que lhe valeram a condenação e debitando seus atos a fatores externos" (cf. fls. 34).

O laudo pericial realizado pelo IMESC, órgão de reconhecida capacitação e competência, de todo bem elaborado, minudente e conclusivo, apresenta-se isento de críticas e, via de conseqüência, deve ser integralmente acolhido em suas premissas e conclusões.

Disso deflui, como consectário lógico, a necessidade de maior lapso temporal no sistema prisional fechado para aferir sua efetiva condição para readaptar-se à vida em sociedade, porquanto a periculosidade evidenciada ainda se encontra, a meu aviso, em fase de atenuação.

(...)

À luz dessas considerações, não comprovada satisfatoriamente a capacidade de reinserção do reeducando no meio social, inviável a concessão da benesse. (fls. 23/28 - destaquei)

A Corte de origem, por sua vez, manteve o indeferimento do benefício em questão, consoante a seguir descrito:

O pedido de progressão prisional formulado pelo sentenciado foi indeferido pelo douto juízo por ausência do requisito de ordem subjetiva, escorando-se para tanto, em exame criminológico realizado. Acentuou, na oportunidade, estar evidenciada a periculosidade, em fase de atenuação, todavia, concluindo, por derradeiro, a necessidade de maior lapso temporal no sistema prisional (fechado) para aferição da efetiva condição para readaptar-se à vida em sociedade.

Como se vê, o r. decisum impugnado está devidamente fundamentado, escorando-se, como já visto, em parecer criminológico. **Segundo a prova técnica, o reeducando ainda não se encontra apto para vivenciar o regime de semiliberdade.**

Acrescente-se, por importante, que muito embora a nova redação do artigo 112 da Lei de Execução Penal não mais exija o exame criminológico, tal perícia pode ser realizada se o Juízo da Execução, diante das peculiaridades da causa assim o entender, servindo a prova técnica de base para o deferimento ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indeferimento do pedido de progressão carcerária. (fl. 33 - destaquei)

Com o advento da Lei n. 10.792/2003, que alterou a redação do artigo 112 da Lei de Execução Penal, o requisito **subjetivo** para a progressão de regime, antes avaliado por um conjunto de fatores, passou a ser comprovado pelo atestado de bom comportamento carcerário, emanado pelo diretor do estabelecimento prisional em que se encontrar o sentenciado.

Assim, para a progressão de regime prisional, basta o preenchimento dos requisitos objetivo (lapso temporal) e subjetivo (mérito do apenado), a saber:

*Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior e **ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento**, respeitadas as normas que vedam a progressão.*(Redação dada pela Lei nº 10.792, de 2003)

Sobre a matéria posta em discussão, vale trazer a lição de Renato Marcão:

Quer queira quer não, o atestado agora exigido não deixa de ser uma forma de estabelecer uma certa prognose, e "a previsão é, na verdade, necessária ao legislador que edita normas penais, ao julgador que aplica sanções e à administração que as executa", segundo JORGE DE FIGUEIREDO DIAS e MANOEL DA COSTA ANDRADE.

Comportando-se de forma ajustada no ambiente prisional o preso terá "bom comportamento carcerário", vale dizer, terá mérito. Estará, em tese, subjetivamente apto para eventual benefício.

É evidente que os parâmetros balizadores de um laudo criminológico não são exatamente os mesmos em que se basearão os diretores de estabelecimento para firmar atestados de conduta carcerária.

(In: Curso de Execução Penal. 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 167/168)

Não obstante, esta Corte Superior possui o entendimento no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sentido de que "com as alterações trazidas pela Lei n.º 10.792/03, o exame criminológico deixa de ser requisito obrigatório para a progressão de regime, **podendo, todavia, ser determinado de maneira fundamentada pelo Juiz da execução de acordo com as peculiaridades do caso.**" (HC n. 122.486/MT, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, 6T, DJe 04/04/2011).

Vale dizer, embora não mais se exija, de plano, a realização de exame criminológico, o juiz singular da Vara de Execuções Criminais ou mesmo o Tribunal de Justiça estadual podem, de forma devidamente fundamentada e diante das peculiaridades do caso concreto, determinar a realização do referido exame para a formação do seu convencimento acerca do implemento do requisito subjetivo.

Nesse sentido, foi editada a Súmula n. 439/STJ: "Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada".

No caso vertente, verifico que as instâncias ordinárias entenderam indevida a progressão do paciente para o regime semiaberto, com base na conclusão do exame criminológico, que, após minuciosa avaliação do reeducando, entendeu que há "impedimentos, sob o ponto de vista médico legal psiquiátrico, para a pretendida progressão de pena" (fl. 26).

Isso porque, segundo o jurisperito que realizou o exame técnico, "não houve diminuição do potencial criminógeno, não absorvendo ainda valores socialmente aceitos, alegando arrependimento quanto aos fatos pelas consequências da reprimenda recebida, e apresenta crítica rebaixada sobre o delito cometido, não assumindo sua parcela de culpa sobre os fatos que lhe valeram a condenação e debitando seus atos a fatores externos" (fl. 26).

Assim, segundo asseverou o juiz singular, "disso deflui, como consectário lógico, a necessidade de maior lapso temporal no sistema prisional fechado, para aferir sua efetiva condição para readaptar-se à vida em, sociedade" (fl. 26).

Por essas razões, não vislumbro nenhum constrangimento ilegal de que estaria sendo vítima o paciente, visto que a progressão de regime prisional foi indeferida com base no exame criminológico e em elementos concretos dos autos que, efetivamente, evidenciam a ausência de preenchimento do requisito subjetivo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

À vista do exposto, **não conheço** do *habeas corpus* e, examinando seu conteúdo, não identifico constrangimento ilegal que pudesse me levar a, *ex officio*, conceder a ordem postulada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0031339-0

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 288.559 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0160902738260000 160902738260000 786301

EM MESA

JULGADO: 06/05/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : MONICA DE MELO - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ROBSON CHARLES DOS SANTOS

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal - Pena Privativa de Liberdade - Progressão de Regime

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.